



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão - Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Assinaturas manuscritas]

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência nº. 005/2016

OBJETO: OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO CAMPUS RURAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.

FASE: HABILITAÇÃO

RECORRENTE: Empresa NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ 23.997.164/0001-30.

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 0333 de 15.03.2016 – GR, considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ 23.997.164/0001-30, contra o resultado de Habilitação proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.022915/2015-99 na modalidade Concorrência Pública nº. 005/2016 procederá a apreciação do mesmo nos seguintes termos:

1. Dos fatos:

No dia 02 de agosto de 2016, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe –



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Habilitação (fls. 473/477) relativa à Concorrência Pública n.º. 005/2016, objetivando a **OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO CAMPUS RURAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls. 468/471), a Comissão/de Licitação decidiu considerar:

a) **HABILITADA** a empresa **HP ELETRICIDADE LTDA.- EPP**, CNPJ n. 03.744.474/0001-36.

b) **INABILITADAS** as empresas: **ELÉTRICA MONTAGENS & MANUTENÇÃO LTDA - ME**, CNPJ n. 10.264.684/0001-92 e **NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- EPP**, CNPJ 23.997.164/0001-30.

A inabilitação da empresa **NABLA PROJETOS** foi pautada no seguinte parecer técnico:

- 1- Não comprovou a capacidade técnica profissional, pois apresentou acervo técnico do Engenheiro Civil Paulo Henrique Ribas dos Santos, CAT 0720160000452, atestado do Espaço Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde registra a atividade técnica de 22un de 'Execução Edificação Alvenaria'. Não demonstra que foi responsável técnico para execução de Iluminação pública em LED, assim também não comprovando que esse profissional tem atribuição para o serviço em questão;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado do Espaço Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., serviço de fornecimento e instalação de postes de iluminação pública em LED, onde comprova execução de 22,00 unidades de fornecimento e instalação de postes de iluminação pública em LED;
- 3- Não demonstrou os índices financeiros e nem o Índice de Capacidade de Contratação exigidos para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

O resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União nº. 148, seção 03, pag. 36, em 03 de agosto de 2016 (fl. 478), publicado no sítio da Comissão de Licitação, disponível em: <<http://cpcfjl.ufs.br/pagina/18393>>, e encaminhado a todos os interessados através de correio eletrônico (fl. 479).

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:

No dia 05 de agosto de 2016 a empresa NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- EPP, CNPJ 23.997.164/0001-30 apresentou recurso administrativo (fls. 480/488) contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada no certame. A interposição do recurso foi comunicada a todos os licitantes (fl. 489), conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, não tendo sido registrada nenhuma Contrarrazão.

3. Da Tempestividade do Recurso:

O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido no inciso, I, “b” e parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93. Portanto, tempestivo.

4. Do Recurso:

4.1 – O Recurso da empresa NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- EPP, CNPJ 23.997.164/0001-30, alega, em apertada suma o que pode ser constatado na íntegra às fls. 480/488:

(...)

a análise técnica considerou condizente o atestado técnico emitido pela empresa Espaço Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.” Não é possível que se aceite a capacidade técnica operacional e não se aceite a capacidade técnica profissional, pois estão as duas correlatas e no mesmo atestado, como o caso em tela. Ademais, segundo a resolução n. 218/1973 do CONFEA, que atribui as atividades aos profissionais registrados neste conselho, diz textualmente que o Engenheiro Civil pode e deve atuar em atividades correlatas as pertinentes a engenharia de edificação e fortificação, como a proposta no certame, (...) O que exclui a atuação do engenheiro civil nas atividades correlatas, as quais são de exclusividade do engenheiro eletricista, são as referentes a “*geração*,”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciuifs@gmail.com

transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétrica; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”, que não é o caso do certame, pois não se trata de geração e distribuição, mas tão somente uma rede simples, das mesmas encontradas em edificações de baixa potência, comuns em prédios (grifou).

E, prossegue:

(...) alegou-se em ata que a **NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** estava em descumprimento com o tópico 5.9.19 (...) Conforme grifo pessoal, evidencia-se que há uma ressalva para o rito em questão, na qual **“empresa constituída no exercício financeiro da realização do certame, e não tiver este Balanço, poderá apresentar o Balanço de Abertura”**, situação a qual se encontra tipificada a RECORRENTE (grifou). (...) a empresa não possui índice financeiro por não ter ainda exercício fiscal completo, e que tal índice foi substituído pelo balanço de abertura como prevê a legislação, deste modo, os demais documentos fornecidos servem de supedâneo para que este órgão possa aferir o ICC (Índice de Capacidade de Contratação), assim como todos os demais documentos necessários para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

A Recorrente relaciona ainda a instrução Normativa n. 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e entendimento doutrinário destacando, sobretudo, a necessidade de um julgamento pautado na razoabilidade, visando à ampla disputa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Conclui, solicitando a revisão da inabilitação da empresa afastada do certame.

5. Da Análise do Recurso pelo DOFIS/UFS:

A Comissão de Licitação submeteu o Recurso Administrativo à análise do DOFIS/UFS, responsável pela análise técnica da Habilitação da empresa Recorrente. Assim se manifestou aquele Departamento (fl. 490):

(...)

EMBORA A ATIVIDADE TÉCNICA CONSTANTE NA CAT 0720160000452 (FOLHA 365) DECREVER A EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO ALVENARIA, CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO MESMO ATESTADO, ENTENDEMOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

QUE FORAM EXECUTADOS SERVIÇOS SIMILARES AO EXIGIDO NO EDITAL.

EMBORA NÃO TENHA SIDO APRESENTADO O DEMONSTRATIVO ASSINADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA E ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO CONFORME REGE O ANEXO III DO EDITAL, FOI CALCULADO O LS E O ICC CONFORME ANÁLISE REFERENTE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES (FOLHA 471) CONSIDERANDO OS ÍNDICES APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, E OS RESULTADOS FORAM LS = 1,00 E ICC = 1,18.

6. Da Análise do Recurso pela CPCFJL:

É consabido que a comprovação técnica operacional distingue-se da comprovação técnica profissional no que tange a exigência de chancela do órgão regulamentar da categoria profissional; no caso em tela, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Assim, a análise da capacidade técnica operacional e profissional, tomando como base um único atestado, pode ser positiva para aquela, mas negativa para esta, uma vez que para a capacidade operacional não se exige o visto do CREA no atestado de capacidade técnica.

Foi exatamente o que se procedeu na análise técnica da documentação apresentada pela Recorrente. O atestado de capacidade técnica emitido pela ESPAÇO BRASIL, constante à folha n. 366, foi considerado para a comprovação técnica operacional da empresa, mas não para a comprovação da capacidade técnica profissional, porque a análise técnica observou que na Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA (fl. 365), da qual o atestado é parte integrante, aquele Conselho descreve como Atividade Técnica: “1 – **Realização** Execução Edificação Alvenaria, 22,0000 unidade”.

Esse destaque, atrelado à ressalva contida nas informações complementares daquela CAT: “(...) DENTRO DOS SERVIÇOS CONDIZENTES COM SUAS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

“ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS”, despertaram dúvidas na análise técnica, por considerar que o serviço de fornecimento e instalação de postes de iluminação pública em LED não é atribuição de Engenheiro Civil e, conseqüentemente, não atestaria a capacidade técnica profissional exigida no edital, apenas a capacidade operacional da empresa.

A Comissão de Licitação seguindo a orientação técnica decidiu inabilitar a empresa, o que resultou na sua irrisignação e pedido de revisão do resultado proferido.

O Recurso foi submetido ao DOFIS, que concluiu que apesar das ressalvas anotadas, os serviços constantes na CAT apresentada são similares ao exigido no edital.

Ocorre que com a interposição do recurso administrativo fica evidente que a Comissão de Licitação se afastou do seu parâmetro objetivo de julgamento. É incontestável que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido por Conselho regulamentar, o CREA-DF, e que a CAT nº 0720160000452 pode ser claramente verificada on-line, ratificando-se sua validade.

Não há, portanto, como desconsiderar a CAT e atestado técnico apresentados pela empresa NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP para comprovação da capacidade técnica profissional, sob a argumentação de que não é atribuição do Engenheiro Civil o serviço ali discriminado, quer seja, “FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED, cuja competência é do próprio órgão emissor.

Em relação à comprovação de qualificação econômico-financeira, é de conhecimento público que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas, em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir, e assegurar-lhe sucesso na contratação. Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro em qualquer um dos índices



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

citados, igual ou menor do que 1 (um), que comprove capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento), ou, ainda, que relacione os compromissos assumidos que importem diminuição da sua capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, que será calculada diante do patrimônio líquido atualizado e de sua rotatividade.

O edital de Concorrência Pública n. 005/2016 traz previsto em seus itens 5.4, 5.9.8, 5.9.8.1 e Anexo III os critérios para a comprovação da boa situação financeira da empresa. Tais critérios encontram-se apoiados na Lei n° 8.666/93, que também respalda expressamente a exigência ao pormenorizar a qualificação econômico-financeira, nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 31, *ipsis litteris*:

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade;

[...]

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Tais exigências encontram amparo também em jurisprudências, conforme destaque:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 31 - Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Econômico-financeira – Exigência da relação de compromissos assumidos – Cálculo em função do patrimônio líquido atualizado – Possibilidade – TCU.

O TCU analisou exigência para habilitação econômico-financeira consistente na apresentação de declaração da licitante contendo os compromissos assumidos por ela, de forma a demonstrar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data de apresentação das propostas, não seria superior a 100% do patrimônio líquido da empresa. O relator, considerando julgados anteriores do Tribunal, entendeu que a exigência encontra amparo legal e tem por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir o objeto licitado, considerando os outros compromissos por ela já assumidos. Entretanto, ressaltou que a Lei de Licitações “estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa”, pois, citando a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Concluiu-se, portanto, não haver ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. (TCU, Acórdão nº 2.247/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 02.09.2011.).

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação econômico-financeira – Índice de endividamento geral – Legalidade – TJ/MG

As justificativas dos índices adotados que foram inseridas no edital - item 8.1.1.5.4 são razoáveis e responsáveis, como meio de se atingir um grau máximo de certeza e risco mínimo de contratação. A cláusula atende o art. 31 da Lei 8.666/93 e seu § 1º. Aliás, essa cláusula é que constitui a garantia das condições econômicas da contratada para cumprimento do contrato. E não se comprovou que o índice em questão não seja usualmente adotado”. (TJ/MG, AC nº 1.0701.08.242115-0/002, Rel. Vanessa Verdolim Hudson



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Andrade, j. em 06.10.2009.). Em síntese, o TJ/MG entendeu que a exigência de Índice de Endividamento Geral máximo não é cláusula abusiva para comprovação de boa situação financeira de licitante. É, pois, garantia para resguardo de execução contratual e não fere o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O TCU já se manifestou sobre o assunto na Decisão nº 1.070/2001 – Plenário e nos Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário.

TC 009.743/2001-5. Natureza: Pedido de Reexame. Ata nº 1/2004 – Plenário. Data da Sessão: 21/1/2004 – Ordinária. Ministro Relator Adylson Motta

(...)

Desse modo, antes de instaurar o procedimento licitatório, deve a Administração Pública efetuar criterioso estudo sobre todos os requisitos que serão definidos no edital, inclusive quanto aos índices financeiros a que se refere o § 1º do citado art. 31.

A definição desses índices deve ser orientada pela análise técnica do ambiente econômico e do desempenho financeiro do segmento empresarial representado pelo universo de interessados, tendo em vista a capacidade econômica suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Compete exclusivamente à Administração a escolha de índices financeiros considerados seguros para a garantia de realização da obra, sem que isso possa, é evidente, afetar o caráter competitivo do processo licitatório.

Instrução Normativa Nº 02/2008. Versão Compilada até 23/12/2013. Art. 19, inciso XXIV, alínea “d”

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

(...)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Entretanto, é mister ressaltar que a Recorrente não contesta tais exigências, apenas ratifica seu pronto atendimento, pautando-se na ressalva contida na parte final do disposto na alínea “b” do ANEXO III do edital para justificar a ausência de cálculo dos índices oficiais: “ Se a empresa for constituída no exercício financeiro da realização do certame, e não tiver este Balanço, poderá apresentar o Balanço de Abertura”

De fato, nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a 1 (um) ano. Nos casos de empresas recentes, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93 será atendida mediante a apresentação do Balanço de Abertura, posto seja esse o entendimento do próprio TCU, consoante o que dispõe o seu Manual de Licitações e Contratos, 4ª edição (fl. 440): “Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura”.

Ademais, constata-se que a empresa Recorrente buscou evidenciar todas as exigências do edital ao anexar: às fls. 367/368, o Balanço Patrimonial de Abertura; às fls. 373, o extrato da situação cadastral da empresa no SICAF; às fls. 374, a relação de contratos em andamento, cujo período de execução previsto se encerrava em 16/08/2016, e às fls. 375, o cálculo do CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total) da empresa.

O que se conclui que:

- a) O Balanço de Abertura foi aceito para cadastramento da empresa no SICAF;
- b) O SICAF demonstra que os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) são iguais a 1,00 (um);
- c) Por se tratar de Balanço de Abertura, o índice de Liquidez Seca é igual ao índice de Liquidez Corrente, porque não tem como contabilizar e deduzir “Estoques”;
- d) A empresa relacionou o único contrato em andamento e, com isso, foi possível aferir tanto o Índice de Capacidade de Contratação da empresa (ICC), que com base



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N. Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão.- Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

nos dados da documentação totaliza o equivalente ao ICC igual a 1,18 (superior a 1,00), conforme demonstra o DOFIS em seu último parecer;

e) O cálculo do CFAT possui erro de cálculo que não se reveste de tentativa de aferir vantagem por parte da empresa, uma vez que a variável "n" da fórmula foi considerada como sendo igual a 3 (três) meses, quando deveria ter sido considerada como de 6 (seis) meses. Assim, o CFAT demonstrado pela empresa no total de 750.000, representa, na realidade, o total de 1.500.000, um valor que lhe traria muita mais vantagem do que o que realmente apresentou;

Por fim, é possível observar que a análise técnica pode aferir o ICC e o CFAT da empresa com os dados informados na documentação. Esses cálculos constam dos autos do processo (fl. 471).

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação decide acolher o Recurso Administrativo da empresa NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- EPP, CNPJ 23.997.164/0001-30, para dar-lhe PROVIMENTO, ensejando a revisão do resultado de habilitação proferido, e a consequente alteração do aviso de resultado publicado no DOU n. 148, seção 3, p. 36, datado de 03/08/2016, para considerar:

a) HABILITADAS as empresas HP ELETRICIDADE LTDA.- EPP, CNPJ n. 03.744.474/0001-36 e NABLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ 23.997.164/0001-30.

b) INABILITADA a empresa: ELÉTRICA MONTAGENS & MANUTENÇÃO LTDA - ME, CNPJ n. 10.264.684/0001-92.

A alteração do resultado de habilitação será publicada no Diário Oficial da União em 19 de agosto de 2016. Fica designado o dia 29 de agosto de 2016, 09h, para a realização da sessão de abertura das propostas de preço.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 18 de agosto de 2016.

Antonia Emmanuela A.V. Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
Presidente da CPCFL – SIAPE 1103150

Carlos Renoir do Nascimento Lima
ENGº. CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA
Membro – SIAPE 2626303

Grasiela Freire da Cunha
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
Membro - SIAPE 1567371

Murilo Ferreira de Oliveira
AUX. ADM. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
Membro - SIAPE 1104335